SGD: 2020/24839/027996

PROCESSO Nº: 2020.24830.003599
INTERESSADO: CLECIO JOSÉ DE SOUSA
ASSUNTO: AUXÍLIO FUNERAL

PARECER JURÍDICO Nº. 503/2020/IGEPREV/TO

1. Insta salientar, que esta **Assessoria Jurídica somente se manifesta quanto aos aspectos jurídicos.** Interpretando Oswaldo Aranha, o STF teve a oportunidade de delimitar os liames da responsabilidade do procurador pela emissão de parecer técnico-jurídico, senão vejamos:

> ***EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*** *I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante.*

Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. ***Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*** *Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)*

I - RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre requerimento de Auxílio Funeral formulado pelo segurado CLECIO JOSÉ DE SOUSA, às fls. 02, em virtude do falecimento em 23/06/2020, de sua cônjuge LUCIA MARIA MACIEL DE SOUSA, conforme certidão de óbito de fls. 13, Certidão de Casamento de fls. 07 e contracheque de fls. 10.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Auxílio Funeral.

3. O Auxílio-funeral é regido pela Lei nº. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do

Tocantins, e para os militares está constante nos dispositivos da Lei 2578/2012. A seguir:

Lei 1.818/2007

Art. 55. Serão concedidos ao servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, ***e à sua família os seguintes auxílios pecuniários:***

I. Auxílio-funeral;

Parágrafo único. Os auxílios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo são pagos por dotação própria do órgão de lotação do servidor ou do beneficiário.

Art. 56. O auxílio-funeral é devido à família do servidor ativo ou inativo falecido, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.

§ 2º O auxílio é devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio é pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 57. Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

Lei 2.578/2012

Art. 68. São direitos dos militares:

(...)

III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação específica:

(...)

q) o auxílio-funeral;

(...)

Art. 71. O auxílio-funeral é devido à família do militar ativo ou inativo falecido, no valor equivalente ao seu subsídio ou provento.

§ 1º O auxílio é devido, também, ao militar, por morte do cônjuge, do companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 2º O auxílio é pago no menor prazo possível à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, na conformidade do caput deste artigo.

SGD: 2020/24839/027996

4. Sabemos também que a intenção do legislador ao disciplinar acerca do referido Auxílio é garantir ao servidor, ou a sua família, uma prestação pecuniária de quota única com o intuito de auxiliar as despesas de funeral e outras dele resultantes.

5. O auxílio não foi contemplado pela Lei nº. 1.614, de 04 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, motivo pelo qual não se caracteriza como benefício previdenciário, **mas sim pecuniário, assegurando ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado,** senão vejamos o rol do art. 26 da referida Lei:

> *Art. 26. O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:*
> *I. Quanto ao segurado:*
> *a) aposentadoria:*
> *1. Por invalidez;*
> *2. Compulsória;*
> *3. Voluntária por tempo de contribuição;*
> *4. Voluntária por implemento de idade;*
> *b) reserva remunerada;*
> *c) reforma;*
> *II. Quanto ao dependente, pensão por morte.*

6. Citamos, ainda a Lei Complementar nº. 36 de 28 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, e entabula que:

> *Art. 1°. É instituído o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, vinculado ao Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, destinado:*
>
> *I. À captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao implemento do Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins - RPPS - TO;*
>
> ***II. Ao pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS;***

III - CONCLUSÃO

SGD: 2020/24839/027996

7. Ante o exposto, por ser o auxílio-funeral um direito assegurado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, não caracterizado como benefício previdenciário previsto pelo RPPS-TO e legislação específica, tal pecúnia não pode ser custeada por este Instituto, razão pela qual somos pelo encaminhamento dos autos à Unidade Especial de Controle Interno deste Instituto, para análise e providencias quanto ao pagamento do benefício através do Tesouro Estadual, em valor equivalente a um mês dos proventos do segurado.

8. É o parecer, s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Ferreira Leite
Matrícula 1280457-1

De acordo.
Dilma Campos de Oliveira
Assessora Jurídica